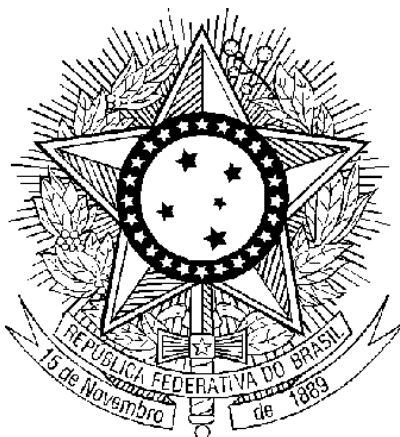




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.526-C, DE 2011

(Do Sr. Manato)

Acrescenta o art. 259-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo sobre a prescrição das multas de trânsito; tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LEONARDO QUINTÃO) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. JOSÉ HUMBERTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o art. 259-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a prescrição das multas de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 259-A. As penas de multa prescreverão em cinco anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

O instituto da prescrição em um sistema jurídico é de suma importância para trazer segurança à sociedade. O cidadão não pode estar sempre à mercê de ser cobrado ou demandado por situações ocorridas em um passado distante, que faziam parte de outra realidade e não foram resolvidas à época, no momento certo.

Nos vários campos do Direito a prescrição é aplicada para eximir a pessoa de responder por questões que se perderam no tempo e não podem estar a

qualquer momento ameaçando conturbar e subverter a ordem reinante na atualidade, em suas vidas. É assim no Direito Civil, Penal e outros.

Na área administrativa também as situações são resguardadas pela chamada prescrição quinquenal. Os débitos e créditos da Fazenda Pública, os tributos, por exemplo, prescrevem em cinco anos.

O Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, ao dispor sobre as multas aplicadas no trânsito não definiu nenhuma data ou período para que passassem a deixar de ser exigidas.

Assim que os condutores e todos os que estão sujeitos às multas no trânsito ficam à deriva, sem noção se a qualquer momento podem surgir cobranças relativas a possíveis infrações cometidas no passado, em situações que já fogem à memória ou que foram contestadas ou foram objeto de recursos nunca respondidos ou resolvidos.

Considere-se também a questão da dificuldade no fazer dos órgãos responsáveis pelas questões ligadas ao trânsito. Notícias recentes dão conta, por exemplo, da quantidade de 50.000 processos parados no DETRAN-DF, por falta de pessoal competente para análise e encaminhamento. Por outro lado, esta questão tem sido tratada de forma diversa, conforme o Estado de origem da Autoridade de Trânsito: em alguns, as multas são consideradas imprescritíveis e, em outros, elas simplesmente prescrevem em cinco anos. É o que revela-nos a sugestão de iniciativa legislativa nº 161/2009, apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL/MG.

O cidadão não pode ficar à mercê dessa situação. É necessário que haja uma previsão na Lei, determinando quanto tempo a pessoa deve esperar que a atitude correta por parte do setor competente ou a decisão aplicada ao caso sejam tomadas. Não pode uma pena administrativa ser imprescritível.

Com a introdução desse artigo no Código de Trânsito Brasileiro, esperamos que essa lacuna venha a ser suprida. Que o cidadão tenha a segurança

de que só será demandado durante esse certo lapso de tempo, no qual se preparará para responder, defendendo-se, se for o caso, ou simplesmente assumindo sua obrigação, encerrando a situação jurídica e ficando livre de ser surpreendido e ameaçado com questões inconvenientes no futuro.

Por tudo isso é que sugerimos que a multa de trânsito possa prescrever no prazo de cinco anos.

Assim, certos da importância da modificação que ora propomos, é que solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2011.

Deputado **MANATO**

PDT/E

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES

.....

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima - sete pontos;
- II - grave - cinco pontos;
- III - média - quatro pontos;
- IV - leve - três pontos.
- § 1º (VETADO)
- § 2º (VETADO)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Está sob análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.526, de 2011, proposto pelo deputado Manato. A iniciativa acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, para fixar que as penas de multa prescrevem em cinco anos.

De acordo com o autor, o instituto da prescrição é uma garantia para o cidadão de que não será cobrado ou demandado por situações que já vão longe no tempo e em relação às quais terá dificuldade de apresentar defesa. Acrescenta que a prescrição é empregada na área administrativa, tanto como no direito tributário, penal e civil. Afirma que no CTB, no entanto, não se previu esse recurso, comum no mundo jurídico. Informa que, diante da omissão legal, há estados que aplicam a prescrição e outros não.

Não foram apresentadas emenda ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto cuida de matéria pacificada na doutrina e nos tribunais. Mesmo órgãos executivos de trânsito de alguns estados já tomaram a iniciativa de estabelecer prazo prescricional de cinco anos para multas de trânsito, diante do silêncio do legislador do Código de Trânsito Brasileiro.

De todo modo, para que os interessados não precisem recorrer à Justiça e para que os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito passem a ter um entendimento administrativo comum, é bom que a lei de trânsito se incumba do assunto, estipulando claramente que o instituto da prescrição se aplica a multas de trânsito, como, de resto, já se aplica, por força do que prescreve o próprio CTB, às penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação.

No que concerne à redação sugerida no projeto, parece importante, apenas, deixar assinalada a data a partir da qual o prazo de prescrição deve ser contado. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional, nas hipóteses de crédito decorrente de multas de trânsito, começa a fluir a partir do momento em que encerra o prazo para o infrator interpor recurso na esfera administrativa, ou seja, trinta dias após a sua notificação. Essa, portanto, a modificação que se pretende fazer na proposta.

Isso posto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.526, de 2011, acatadas as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2011.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

Relator

EMENDA nº 1

Dê-se ao dispositivo incluído pelo projeto na Lei nº 9.503, de 1997, a seguinte redação:

“Art. 260-A. As penas de multa prescreverão em cinco anos, contados da data do término do prazo para a apresentação do recurso previsto no § 4º do art. 282.”

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2011.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

Relator

EMENDA nº 2

Dê-se à ementa a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 260-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo sobre a prescrição das multas de trânsito.”

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2011.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.526/11, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Leonardo Quintão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Anderson Ferreira, Carlos Roberto, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, João Bittar, José Chaves, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Leopoldo Meyer e Mara Gabrielli.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011

Deputado EDSO EZEQUIEL
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Com o projeto que agora analisamos, o nobre Deputado Manato pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de determinar que as multas de trânsito devem prescrever depois de cinco anos. Argumenta S.Exa. que a medida é necessária, porque o Código de Trânsito, ao dispor sobre as multas aplicadas pelos diversos órgãos de fiscalização não definiu nenhuma data para que elas deixassem de ser exigidas e o cidadão não pode ficar à mercê desta situação.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Viação e Transportes, que o aprovou por unanimidade, com emenda do Relator, cujo objetivo foi apenas melhorar a redação original. Foi também distribuído para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, não há problemas para a aprovação da medida, já que ela não implicará qualquer

aumento de despesas ou diminuição de despesas no âmbito do Orçamento da União. Mesmo considerando a questão do ponto de vista dos Estados, principais arrecadadores de multas de trânsito, a aprovação do projeto não provocará qualquer repercussão, uma vez que, passados os cinco anos – desde a emissão da multa, como está no projeto original, ou desde a apresentação do recurso previsto no art. 282 do Código de Trânsito, como quer o Relator da Comissão de Viação e Transportes – a multa pode até permanecer ainda válida, já que não foi expressamente cancelada pelo Código de Trânsito, mas o Estado nada mais poderá fazer a respeito, pois terá perdido o direito de ação sobre ela, como ocorre com todos os créditos do Poder Público perante as pessoas físicas.

No mérito, estamos perfeitamente de acordo com o projeto. Conforme dissemos, ele não gerará grandes alterações práticas, mas o cancelamento expresso das multas não cobradas certamente dará mais segurança jurídica à relação entre o motorista e o Estado.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, **pela aprovação** do PL Nº **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, de **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, com as emendas Nº 01 e 02, do Relator da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2012.

Deputado **Erro! Fonte de referência não encontrada.**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.526/11 e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Viação e Transportes; e, no mérito, pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1 e 2 da CVT, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Humberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José

Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Eduardo Cunha e Osmar Júnior.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado MANATO, que tem por objetivo acrescentar o art. 259-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispondo que a prescrição das multas de trânsito ocorrerá em cinco anos.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que a prescrição é fundamental no ordenamento jurídico, ao trazer segurança aos cidadãos, cujas dívidas não podem ser cobradas em momento determinado exclusivamente pelo credor. A Administração Pública, por exemplo, está sujeita à prescrição quinquenal para buscar o recebimento de seus créditos. O Código de Trânsito, no entanto, foi omissivo quanto à prescrição das multas, fazendo com que os condutores possam ser submetidos a cobranças em momentos muito posteriores à situação que ampara a cobrança. O projeto, dessa forma, visa suprir essa lacuna legal.

O projeto foi, inicialmente, apreciado quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, que opinou pela aprovação da proposição com duas emendas que alteram a sua ementa e determinam que o prazo prescricional iniciar-se-á a partir do término do prazo para apresentação do recurso.

A seguir, o projeto foi apreciado na Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.526, de 2011, e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Viação e Transportes, assim como, no mérito, pela aprovação do projeto e das emendas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.526, de 2011, bem como sobre as emendas aprovadas na CVT, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Tanto a proposição quanto as emendas aprovadas na Comissão de Viação e Transportes obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto e as emendas aprovadas na Comissão de Viação e Transportes harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de todas as proposições.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto e nas emendas aprovadas na Comissão de Viação e Transportes, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.526, de 2011, e das emendas aprovadas na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.526/2011 e das Emendas da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Diego Garcia, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Jhc, João Campos, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
